

PROJETO DE LEI N.º , DE 2009
(Do Sr. Dr. TALMIR)

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos utilizados no transporte de pessoas portadoras de HIV, nas condições que determina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 1º da Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com o seguinte texto:

“Art. 1º.....”

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, bem como os doentes com a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), diretamente ou por intermédio de seu representante legal.(NR)

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das grandes mazelas do século passado e também do presente foi o surgimento da AIDS, que discrimina, maltrata — mesmo quando tratada —, e mata.



81A2F26442

Apesar das novas drogas ministradas permitirem sobrevida aos portadores do HIV, os doentes de AIDS vão paulatinamente debilitando-se até a morte, e em sua irremediável trajetória passam a apresentar deficiências múltiplas.

O necessário acompanhamento e procedimentos clínicos exigem deslocamentos constantes, em circunstâncias em geral dolorosas, bastante similares aqueles sofridos pelas pessoas portadoras de deficiências previstas em lei e ora beneficiadas com tratamento tributário especial na aquisição de meio de transporte.

Assim, nada mais oportuno que estender aos doentes da AIDS as mesmas condições para adquirirem veículo de uso próprio com isenção do IPI.

Pela justeza do pleito, estamos certos de contar com a aprovação dos nobres pares desta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2009

Deputado DR.TALMIR



81A2F26442

ArquivoTempV.doc

